\* Este texto não substitui o publicado no DOE.

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 176

Disponibilização: 01/09/2021  
Publicação: 01/09/2021

Uma imagem contendo Logotipo

Descrição gerada automaticamente

Casa Civil - CASA CIVIL

DECRETO N° 26.360, DE 31 DE AGOSTO DE 2021.

Altera, acresce, revoga e revigora dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n° 22.721, de 5 de abril de 2018, no âmbito do CONFAZ, com alterações oriundas de Convênios ICMS, Protocolos ICMS e Ajustes SINIEF.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1°  Os dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n° 22.721, de 5 de abril de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - o item 18 da Parte 2 do Anexo I: (Convênio ICMS 55/21, efeitos a partir de 1°/06/2021)

“18. A saída de produtos destinados ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior.(Convênio ICM 12/75)

.....................................................................................................................................” (NR);

II - o item 73 da Tabela 6 da Parte 5 do Anexo I: (Convênio ICMS 212/17, efeitos a partir de 1°/03/2018)

“

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **ITEM** | **EQUIPAMENTOS E INSUMOS** | **NCM/SH** |
| 73 | Prótese de silicone | 9021.39.80 |

                                           ”(NR);

III - os itens 5, 9, 51, 191 e 197 da Tabela 6 da Parte 5 do Anexo I: (Convênio ICMS 48/21, efeitos a partir de 1°/06/2021)

“

| **ITEM** | **EQUIPAMENTOS E INSUMOS** | **NCM** |
| --- | --- | --- |
| 05 | Hemostático absorvível | 3006.10.90 |
| 09 | Cimento ortopédico com medicamento ou não | 3006.40.20 |
| 51 | Clipe para aneurisma | 9018.90.95 |
| 191 | Stent para artérias coronárias, farmacológico ou não | 9021.90.81 |
| 197 | Espiral para embolização neurovascular | 9021.90.81 |

 ”(NR);

IV - os itens 94, 173, 181 da Tabela 10 da Parte 5 do Anexo I: (Convênio ICMS 47/21, efeitos a partir de 1°/06/2021)

“

| **ITEM** | **FÁRMACOS** | **NCM**  **FÁRMACOS** | **MEDICAMENTOS** | **NCM**  **MEDICAMENTOS** |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| 94 | Somatropina | 2937.11.00 | Somatropina - 4 UI - injetável - por frasco-ampola ou carpule | 3003.90.33  3004.90.99 |
|  |  |  | Somatropina - 12 UI - Injetável - por frasco-ampola ou carpule |  |
|  |  |  | Somatropina - 15 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicaçao) ou seringa preenchida ou carpule |  |
|  |  |  | Somatropina - 16 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicaçao) ou seringa preenchida ou carpule |  |
|  |  |  | Somatropina - 18 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicaçao) ou seringa preenchida ou carpule |  |
|  |  |  | Somatropina - 24 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicaçao) ou seringa preenchida ou carpule |  |
|  |  |  | Somatropina - 30 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicaçao) ou seringa preenchida ou carpule |  |
|  |  |  | Somatropina - 36 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicaçao) ou seringa preenchida ou carpule |  |
|  |  |  | Somatropina - 45 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicaçao) ou seringa preenchida ou carpule |  |
| 173 | Etinilestradiol + Levonorgestrel | 2937.23.49 2937.23.21 | Etinilestradiol 0,03 mg/ml + Levonorgestrel 0,15 mg/ml | 3006.60.00 |
| 181 | Enantato de noretisterona + Valerato de estradiol | 2937.23.99 | Enantato de noretisterona 50 mg/ml +  Valerato estradiol de 5 mg/ml | 3006.60.00 |

 ”(NR);

V - o item 9 da Tabela IV da Parte 3 do Anexo VI: (Protocolo ICMS 25/21, efeitos a partir de 1°/06/2021)

“

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **N.** | **UNIDADE DA FEDERAÇÃO** | **EFEITOS A PARTIR DE** | **OBS.:** |
| 9 | Goiás | 01/09/97 | Protocolo ICMS 25/21, efeitos a partir de 1° de junho de 2021: Nas operações destinadas ao Estado de Goiás, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados nesta tabela. |

                                                                                                                                                     ”(NR);

VI - o Código Fiscal de Operações e de Prestações - CFOP 7.667 do Capítulo III do Anexo XV - CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES - CFOP (Ajuste SINIEF 10/21, efeitos a partir de 1°/06/2021):

“7.667 - Venda de combustível ou lubrificante a consumidor ou usuário final

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou a usuário final, em embarcações ou aeronaves, nacionais ou estrangeiras, exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, cuja operação tenha sido equiparada a uma exportação.” (NR).

Art. 2°  Acresce os dispositivos adiante enumerados ao RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 22.721, de 2018, com a seguinte redação:

I - as Notas 1 a 5 ao item 18 da Parte 2 do Anexo I: (Convênio ICMS 55/21, efeitos a partir de 1°/06/2021)

“Nota 1. A isenção condiciona-se a que ocorra:

I - a confirmação do uso ou do consumo de bordo nos termos previstos neste item;

II - o abastecimento de combustível ou lubrificante ou a entrega do produto exclusivamente em zona primária alfandegada ou área de porto organizado alfandegado.

Nota 2. Não se exigirá a anulação do crédito prevista nos incisos I e II do art. 47 deste Regulamento.

Nota 3. O estabelecimento remetente deverá:

I - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, a indicação de Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP, específico para a operação de saída de produtos destinada ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior;

II - registrar a Declaração Única de Exportação - DU-E, para o correspondente despacho aduaneiro da operação junto à Receita Federal do Brasil - RFB;

III - indicar, no campo de dados adicionais, a expressão “Procedimento previsto no Convênio ICM 12/75.

Nota 4. Considera-se não confirmada a operação de uso ou consumo de bordo nos termos previstos neste item a falta de registro do evento de averbação na NF-e de que trata o inciso I da Nota 3 após o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua emissão.

Nota 5. O estabelecimento remetente fica obrigado ao recolhimento do ICMS devido, monetariamente atualizado, com os acréscimos legais, inclusive multa, conforme a legislação estadual, na hipótese de não-confirmação da operação nos termos da Nota 4. ” (NR);

II - o item 52 à Parte 3 do Anexo I: (Convênio ICMS 41/21, efeitos a partir de 22/04/2021):

“52. Até 31 de dezembro de 2021, nas operações internas e de importação do exterior, bem como nas correspondentes prestações de serviço de transporte, realizadas no âmbito das medidas de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), em relação a mercadoria a seguir descrita:

| **ITEM** | **NCM/SH** | **DESCRIÇÃO** |
| --- | --- | --- |
| 1 | 2804.40.00 | Oxigênio Medicinal |

Nota 1. O disposto neste item não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente já recolhidos.

Nota 2. A isenção prevista neste item fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto, conforme o Manual de Operação do Contribuinte - MOC.” (NR);

III - o item 53 à Parte 3 do Anexo I: (Convênio ICMS 54/21, efeitos a partir de 28/04/2021)

“53. Até 31 de dezembro de 2021, nas operações internas com irrigadores e sistemas de irrigação para uso na agricultura ou horticultura, por aspersão ou gotejamento, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos, classificados nos códigos 8424.82.21 e 8424.82.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado - NCM/SH.

Nota 1. A isenção de que trata este item também se aplica ao imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual incidente nas entradas interestaduais com as mercadorias de que trata o **caput**.

Nota 2. Não se exigirá a anulação do crédito prevista nos incisos I e II do art. 47 deste Regulamento.” (NR);

IV - o item 82 à Tabela 2 da Parte 4 do Anexo I: (Convênio ICMS 49/21, efeitos a partir de 1°/05/2021)

“

| **ITEM** | **MEDICAMENTO** |
| --- | --- |
| 82 | Pegaspargase |

   ”(NR);

V - o  item 198 à Tabela 6 da Parte 5 do Anexo I: (Convênio ICMS 48/21, efeitos a partir de 1°/06/2021)

“

| **ITEM** | **EQUIPAMENTOS E INSUMOS** | **NCM** |
| --- | --- | --- |
| 198 | Sonda vesical para incontinência e continência | 9018.39.29 |

   ”(NR);

VI - os itens 223 a 233 à Tabela 10 da Parte 5 do Anexo I: (Convênio ICMS 47/21, efeitos a partir de 1°/06/2021)

“

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **ITEM** | **FÁRMACOS** | **NCM/SH** | **DESCRIÇÃO** | **MEDICAMENTOS NCM/SH** |
| 223 | Cloridrato de Cinacalcete | 2921.49.90 | Cloridrato de Cinacalcete 30 mg, comprimido | 3003.90.33  3004.90.99 |
| Cloridrato de Cinacalcete 60 mg, comprimido | 3003.90.33  3004.90.99 |
| 224 | Paricalcitol | 2906.19.90 | Paricalcitol ampolas de 1ml com 5.0 µg/ml | 3004.90.99 |
| 225 | Idursulfase Alfa | 3507.90.39 | Idursulfase Alfa 2mg/ml solução injetável (frasco com 3ml) | 3004.90.14  3004.90.99 |
| 226 | Furamato de Dimetila | 2917.19.30 | Fumarato de Dimetila 120mg, capsula liberação retardada | 3004.90.29 |
| Fumarato de Dimetila 240mg, capsula liberação retardada | 3004.90.29 |
| 227 | Laronidase | 3507.90.39 | Laronidase 0,58 mg/ml solução injetável (frasco 5ml) | 3004.90.19 |
| 228 | Mesilato de Rasagilina | 2921.49.90 | Mesilato de Rasagilina 1mg, comprimido | 3004.90.39 |
| 229 | Teriflunomida | 2926.90.99 | Teriflunomida 14 mg, comprimido revestido | 3004.90.49 |
| 230 | Tofacitinibe | 2933.99.49 | Tofacitinibe 5mg, comprimido revestido | 3004.90.69  3004.90.99 |
| 231 | Insulina Degludeca | 2937.19.90 | TRESIBA 100 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML X 1 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) | 3004.39.29 |
|  |  |  | TRESIBA 100 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL) |  |
| 232 | Insulina Glargina | 2937.12.00 | 300 Ul/ML SOL INJ CT CAR VD TRANS X 1,5 ML + CAN APLIC | 3004.39.29 |
|  |  |  | 100 Ul/ML SOL INJ CT CARP VD INC X 3 ML + SISTEMA APLIC PLAS |  |
|  |  |  | 100 Ul/ML SOL INJ CT CARP VD INC X 3 ML |  |
|  |  |  | 100 Ul/ML SOL INJ CT FA VD INC X 10 ML |  |
| 233 | Insulina Detemir | 2937.19.90 | 100 U/ML SOL INJ CT 5 CARP VD INC X 3 ML X 5 SIST APLIC PLAST | 3004.39.29 |
|  |  |  | 100 U/ML SOL INJ CT 5 CARP VD INC X 3 ML |  |
|  |  |  | 100 U/ML SOL INJ CT 1 CARP VD INC X 3 ML X 1 SIST APLIC PLAST |  |

   ”(NR);

VII - o item 32 à Parte 2 do Anexo II: (Convênio ICMS 03/17, adesão de Rondônia pelo Convênio ICMS 36/21, efeitos a partir de 28/04/2021)

“32. De forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir relacionados, nas prestações internas de serviços de telecomunicações a consumidor final localizado em Rondônia por empresas incluídas no Programa de Fomento SCM, destinado a promover o crescimento das empresas prestadoras do Serviço de Comunicação Multimídia que migrarem do Simples Nacional para o regime normal: (Convênio ICMS 03/17)

I - 10% (dez por cento), para empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja de até R$ 6 milhões;

II - 12% (doze por cento), para empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R$ 6 milhões e até R$ 9 milhões;

III - 17% (dezessete por cento), para empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de concessão do benefício seja superior a R$ 9 milhões e até R$ 12 milhões.

Nota 1. O benefício previsto neste item será:

I - concedido por regime especial, para contribuintes que não possuam débitos para com a administração tributária do Estado de Rondônia;

II - utilizado em substituição aos créditos efetivos do imposto, com exceção quanto ao disposto na Nota 4;

III - recalculado a cada 12 (doze) meses, para fins de reenquadramento nas faixas de alíquota, permanecendo vigente por, no mínimo, mais 12 (doze) meses.

Nota 2. O benefício fica condicionado:

I - à comprovação da correta tributação dos serviços de telecomunicações prestados;

II - à desistência de qualquer discussão, administrativa ou judicial, relativa a incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de telecomunicações, especialmente quanto à internet banda larga e VoIp;

III - à contratação de links de internet de estabelecimentos devidamente inscritos no cadastro de contribuintes e com pontos de presença no Estado de Rondônia;

IV - à emissão de documentos fiscais de acordo com o disposto na Seção I da Parte 6 do Anexo X;

V - a que todos os procedimentos, meios e equipamentos necessários à prestação dos serviços, quando executados ou fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no preço total do serviço de telecomunicação.

Nota 3. Para o cálculo de receita bruta serão considerados todos os estabelecimentos da empresa, devendo o beneficiário informar, sempre que solicitado, a receita bruta de estabelecimentos localizados em outras unidades federadas.

Nota 4. Tratando-se de contribuinte enquadrado na faixa de faturamento prevista no inciso III do **caput** deste item, poderá, conforme dispuser a legislação estadual, ser admitidos os créditos proporcionais relativos:

I - à contratação de link de dados;

II - aos demais créditos, observados em relação àqueles referentes ao ativo imobilizado, o disposto no art. 38 do RICMS/RO.

Nota 5. A legislação estadual poderá majorar em até 100% (cem por cento) as faixas de receita bruta previstas neste item.

Nota 6. O benefício somente se aplica se o preço do serviço de telecomunicação, quando ofertado para contratação em conjunto com serviços não sujeitos ao ICMS, for igual ou maior que o preço do mesmo serviço para contratação de forma avulsa.

Nota 7. Não poderá ser beneficiado o contribuinte:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

III - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra pessoa jurídica contribuinte do ICMS, exceto se inativa há mais de 6 meses;

IV - cujo titular ou sócio participe no capital de contribuinte com inscrição estadual cancelada.

Nota 8. Será excluído do benefício:

I - a pedido, o contribuinte que formalizar sua desistência;

II - automaticamente, o contribuinte que, após cada período de 12 meses, ultrapassar o limite de receita bruta previsto no inciso III do caput deste item;

III - de ofício quando:

a) verificado que a constituição do contribuinte ocorreu por interpostas pessoas;

b) constatado o descumprimento de condição prevista na Nota 2;

c) não houver atendimento, ou houver apresentação de informações falsas, quanto à solicitação de informações da receita bruta de estabelecimentos localizados em outras unidades federadas, conforme dispõe a Nota 3;

d) constatada ocorrência prevista na Nota 7;

e) constatado descumprimento de obrigação tributária, principal ou acessória, formalizado por auto de infração.

Nota 9. Nos casos de exclusão previstos nos incisos I e II da Nota 8, os efeitos serão a partir do período de apuração seguinte.

Nota 10. Nos casos de exclusão previstos no inciso III da Nota 8 , o efeito será retroativo à data de concessão, quando se tratar da alínea “a”; retroativo à data da ocorrência, quando se tratarem das alíneas “b”, “c” e “d”; ou retroativo ao primeiro período de apuração constante no auto de infração, quando se tratar da alínea “e”.

Nota 11. O Estado de Rondônia poderá, mediante legislação interna, conceder o benefício a contribuinte não imediatamente egresso do Simples Nacional, desde que atendidas todas as condições previstas neste item.” (NR);

VIII - o inciso XIII ao art. 78 da Seção I do Capítulo I da Parte 2 do Anexo XIII: (Ajuste SINIEF 05/21, efeitos a partir de 1°/03/2022)

“Art. 78. .......................................................................................................................

......................................................................................................................................

XIII - Declaração de Conteúdo eletrônica - DC-e.

......................................................................................................................................” (NR);

IX - a Subseção III-B e o art. 93-B à Seção VIII do Capítulo I da Parte 2 do Anexo XIII: (Ajuste SINIEF 05/21, efeitos a partir de 1°/03/2022)

“**Subseção III-B**

**Da Declaração de Conteúdo eletrônica - DC-e e da Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônica - DACE**

Art. 93-B. A Declaração de Conteúdo eletrônica - DC-e - e a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônica - DACE  deverão ser emitidas nos termos do Ajuste SINIEF 05/21, no transporte de bens e mercadorias por pessoa física e jurídica, não contribuinte, na hipótese de não ser exigida documentação fiscal, em substituição à declaração de conteúdo, de que trata o § 1° da cláusula terceira do Protocolo ICMS 32/01, de 28 de setembro de 2001.” (NR);

X - a Subseção VII e o art. 96-A à Seção VIII do Capítulo I da Parte 2 do Anexo XIII: (Ajuste SINIEF 09/21, efeitos a partir de 1°/06/2021)

“**Subseção VII**

**Da Dispensa de Emissão de Nota Fiscal na Operação Interna e na Prestação Interna de Serviço de Transporte, Relativas à Coleta, Armazenagem e Remessa de Pilhas e Baterias Usadas**

Art. 96-A. Será dispensada a emissão de documento fiscal na operação e na prestação de serviço de transporte internas na coleta e armazenagem de resíduos de pilhas e baterias usadas e caixas coletoras utilizadas para armazenagem destes materiais descartados, realizadas no território de cada unidade federada pela operadora logística, com objetivo de posterior remessa à indústria de reciclagem, nos termos do Ajuste SINIEF 09/21.” (NR);

XI - os códigos 3.552, 3.667 e 7.552, suas  descrições e notas explicativas ao Capítulo III do Anexo XV - CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES - CFOP (Ajuste SINIEF 10/21, efeitos a partir de 1°/06/2021):

“3.552 - Entrada de produtos destinados ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior

Classificam-se neste código as entradas de produtos destinados ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, cuja operação tenha sido equiparada a uma exportação classificada no código “7.552 - Saída de produtos destinados ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior.

.........................................................................................................................................

3.667 - Entrada de combustível ou lubrificante para consumo final, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior

Classificam-se neste código as entradas combustível ou lubrificante para consumo final, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, cuja operação tenha sido equiparada a uma exportação classificada no código “7.667 - Venda de combustível ou lubrificante a consumidor ou usuário final.

.........................................................................................................................................

7.552 - Saída de produtos destinados ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior

Classificam-se neste código as saídas de produtos destinados ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, cuja operação tenha sido equiparada a uma exportação.” (NR).

Art. 3°  Fica revigorado, até 31 de março de 2022, o item 40 da Parte 3 do Anexo I: (Convênio ICMS 58/21, efeitos a partir de 28/04/2021)

Art. 4°  Fica dispensada a exigência do ICMS correspondente às eventuais operações ocorridas no período de 1° de janeiro de 2021 até 28 de abril de 2021, desde que realizadas em conformidade com o disposto no item 40 da Parte 3 do Anexo I. (Convênio ICMS 58/21, efeitos a partir de 28/04/2021)

Art. 5°  Ficam revogados os dispositivos adiante enumerados do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n° 22.721, de 2018:

I - o item 17 da Parte 2 do Anexo I (Convênio ICMS 55/21, efeitos a partir de 1°/06/2021);

II - os incisos I a IV do item 18 da Parte 2 do Anexo I (Convênio ICMS 55/21, efeitos a partir de 1°/06/2021); e

III - a Nota 3 do item 52 da Parte 2 do Anexo I (Convênio ICMS 57/21, efeitos a partir de 28/04/2021).

Art. 6°  Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data de entrada em vigor dos Convênios ICMS, Protocolos ICMS e Ajustes SINIEF, neles indicados.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de agosto de 2021, 133° da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador

**LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA**

Secretário de Estado de Finanças

|  |  |
| --- | --- |
| Interface gráfica do usuário  Descrição gerada automaticamente | Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Pereira da Silva**, **Secretário(a)**, em 31/08/2021, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2017/04/Doe-05_04_2017.pdf) |

|  |  |
| --- | --- |
| Interface gráfica do usuário  Descrição gerada automaticamente | Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**, **Governador**, em 31/08/2021, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2017/04/Doe-05_04_2017.pdf) |

|  |  |
| --- | --- |
| Código QR  Descrição gerada automaticamente | A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0018817764** e o código CRC **69E69BF5**. |